

PL 6.159/2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA N°

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º a 8º do PL 6.159/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

§1º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 2º Para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos,

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem, e;

III – as rendas decorrentes de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá **ao valor do benefício de prestação continuada em vigor**.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão concomitante com a renda do trabalho remunerado, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada; ou

II – prestações a título de aposentadoria, por qualquer regime de previdência social;

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o **beneficiário deixar** de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e **gera** direito a pagamento de abono anual.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão **NÃO** poderão ser consignados no valor mensal do **benefício**.

Art. 7º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, **conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Parágrafo único. **Compete** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o **pagamento** do auxílio-inclusão.

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal **incluirá** o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º **nas dotações orçamentárias existentes.”**

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.159/2019, de acordo com justificativa apresentada pelo governo, tem como um dos objetivos reforçar as diretrizes contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação ao auxílio-inclusão. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabelece diversas condições para o direito à concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC), a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho.

O auxílio-inclusão deveria ser um apoio a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave, e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão. Além disso, o PL 6.159/2019 limita o tempo exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada nos últimos 12 meses, sendo que a previsão de acordo com a LBI era de cinco anos.

A presente emenda tem, portanto, como objetivo, alterar os artigos de 1 a 8 do projeto de lei 6.159/2019 para impedir que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sofram retrocessos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

ERIKA KOKAY – PT/DF